

**SANCCIONAMENTO APLICADO PELA AGENCIA REGULADORA E O
PROCESSO BIFÁSICO**

**PROCEDIMENTO PRÉVIO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO**

Rogério Reis

Especialista em Regulação e Fiscalização da ARSESP. Atuação na regulação e fiscalização de saneamento básico, processos administrativos e sancionatórios. Especialização em Direito administrativo (FGV). Formação em Direito-Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e Tecnologia em Projetos Mecânicos – Faculdade de Tecnologia de São Paulo.

<http://lattes.cnpq.br/6818667607275748>

Endereço: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP. Avenida Paulista, 2313- Edifício Nova Avenida – 1º andar. São Paulo/SP. CEP 01311-300. Tel: (11)3293 5062– FAX: (11) 3293 5107 – email: rreis@sp.gov.br

RESUMO

Busca-se com o presente trabalho difundir a cultura bifásica do tema sancionamento. As penalizações *strictu sensu* aplicadas pelas agências reguladoras darão lugar à pactuação de ações de reparo e melhoria do sistema como um todo. A sanção pecuniária é posta em situações nas quais se esgotam os meios alternativos de solução dos problemas detectados nas fiscalizações.

Verifica-se que todos os atores são beneficiados: A Prestadora, que passa a efetivamente operar um sistema com qualidade, o que representa, por conseguinte, ganhos de produtividade e redução de custos; O usuário, que passa a receber um serviço de melhor qualidade; E a Agência Reguladora que passa a cumprir seu papel de estimular a melhoria da qualidade, produtividade e eficiência dos regulados.

PALAVRA-CHAVE:

Fiscalização de saneamento básico, Reguladora aplica multas, Autos de infração, Termos de notificação, Substituição de multa.

TEXTO

Introdução

Os serviços públicos de saneamento básico são reconhecidamente complexos e multissetoriais. O avanço em busca da ampliação das coberturas é caro e exige ações e obras cujos resultados, muitas vezes, serão evidenciados somente em gestão de governo futura. Resultados imediatistas podem ser desastrosos em longo prazo.

Da mesma forma devem ser considerados os processos administrativos gerados a partir de fiscalizações e constatações das Agências Reguladoras. A mera aplicação de sanção pecuniária sem respeito ao contraditório e

ampla defesa administrativa ou para fins de ampliação de receita ou para satisfação de anseio público não agrega valor ao saneamento básico e tampouco ocasiona ganhos ao usuário do serviço.

Deste modo, o ativismo sancionatório das agências reguladoras está longe de ser a ferramenta mais apropriada para a melhoria da prestação dos serviços de saneamento básico. Sua utilização desmesurada não apresenta ganho prático na realidade do setor, tanto ao que tange o valor das multas aplicadas, quanto à destinação dos valores arrecadados ou vantagens obtidas para o sistema de saneamento e à população.

Exalta-se neste trabalho que o *procedimento prévio de apuração de irregularidades*, necessário para a instauração de *processo administrativo sancionatório* pode e deve ser utilizado considerando a consensualidade administrativa que trará mais benefícios para o sistema de saneamento básico que a mera aplicação de sanções.

Discorrendo sobre cada uma das fases, observam-se ganhos significativos sem incorrer em ilegalidades ou qualquer irregularidade, desde que os agentes públicos estejam investidos e capacitados para execução destas tarefas.

Procedimento prévio de apuração de irregularidades

O procedimento prévio de apuração de irregularidades é aquele destinado a verificação das condições gerais de prestação dos serviços públicos de saneamento básico da concessionária pela Reguladora. Esta é uma fase investigativa. É tida também como fase operacional.

Durante esse procedimento é que são levantados dados dos serviços públicos de modo a avaliar as formas de atendimento aos requisitos pactuados em contrato.

Se forem identificados desvios ao padrão estabelecido em contrato ou em normativos regulatórios, a Agência Reguladora deve exigir da Prestadora ações que reposicionem os serviços às condições adequadas.

Esta é a dinâmica da fase de apuração de irregularidades: Identificação dos desvios e determinação para a adequação e acompanhamento das ações efetivadas pela Prestadora.

Ressalta-se que determinações constam dos *Termos de Notificação* e são obrigações impostas ao prestador quando a simples cessação da não conformidade não for suficiente para o restabelecimento da situação de normalidade¹. Também podem ser chamados de “auto de notificação”².

As determinações impostas pela Agência Reguladora não tem caráter sancionatório, não geram anotações no prontuário da empresa notificada para fins de reincidência ou de maus antecedentes. Daí a grande vantagem de se “aproveitar” a identificação de determinada não conformidade considerando-a, por parte da Prestadora, como uma oportunidade de melhoria.

Se persistirem as irregularidades, tem-se na fase de apuração de irregularidades a possibilidade reconhecer a necessidade de “novos prazos de execução” ou novas formas de comprovação da efetividade das ações com vistas à prestação dos serviços adequada ou retorno à condição de normalidade.

¹ A Deliberação ARSESP 31/2008, art. 15, § 2º, II conceitua a determinação como a “*obrigação que deverá ser cumprida pelo prestador, quando a simples cessação da não conformidade não for suficiente para restabelecer a situação de normalidade, exigindo ação adicional do prestador*”

No mesmo sentido a Resolução Normativa 003/2011 da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS) em seu art. 3º, II.

² O Auto de Notificação consta na Resolução ARES-PCJ 71/2014 em seu artigo destinado às definições.

Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições: II - Auto de Notificação: documento através do qual se dá conhecimento ao prestador de serviços sobre as Não-Conformidades na prestação dos serviços e as determinações necessárias;

A Consensualidade do Procedimento Prévio de Apuração de Irregularidade

Consensualmente pode-se obter readequação dos serviços, dos prazos para a conclusão de ações e ainda a reconsideração quando a necessidade ou não de se exigir que as determinações continuem a ser exigidas.

Floriano de Azevedo explicita que essa perspectiva mais negocial e plurilateral adotada pela nova regulação deixou suas pegadas inclusive no exercício do poder sancionador pelos órgãos autônomos. Vista sob uma perspectiva mais instrumental, a atividade sancionatória vem se despidendo de seu caráter simbólico (a resposta necessária a um descumprimento da norma jurídica que representaria uma ameaça à própria autoridade regulatória) e adquirindo cada vez mais o papel único de meio para alcançar das pautas e finalidades de interesse coletivo³.

Em linha prática, a existência de acordo substitutivo não afasta a instauração de procedimento sancionatório, haja vista o seu descumprimento ocasionar nova não conformidade, a qual seja o “não cumprimento da determinação no prazo estabelecido”⁴.

O cumprimento da determinação em seu tempo oportuno ou a consensualização e repactuação da determinação visa a melhoria, ampliação ou retorno à normalidade da prestação dos serviços descritos no contrato celebrado entre o titular e a Concessionária. O caráter técnico da Reguladora fundamentada na alta especialidade dos agentes fiscalizadores é que dá a validade e segurança jurídica aos contratos, com a garantia do equilíbrio econômico financeiro da prestação e acompanhamento desta fase consensual.

Como exemplo, poderia a Prestadora acordar com a Reguladora a instalação de bombas reservas em diversas instalações com agendamento pré definido e no interregno factível de modo a não comprometer seu equilíbrio econômico financeiro. A avaliação técnica e econômica da proposta da concessionária só pode ser avaliada por grupo especializado e de grande capacidade técnica que somente é encontrado na Agência Reguladora. Essa avaliação, obviamente, considerará a criticidade de cada instalação para o sistema, dificuldades operacionais de reparo e substituição dos equipamentos, seus custos de operação etc.

Em outra situação, determinado titular dos serviços relatou à Reguladora às constantes “faltas d’água” em determinado bairro. A fiscalização de campo identificou com a Prestadora que a solução do problema passaria pela instalação de booster e reservatório em local estratégico. Foram reaproveitados equipamentos já disponíveis na Prestadora e que estavam sem destinação até aquele momento. A Municipalidade participou com a abertura de valas e fornecimento de equipamento de escavação. A solução foi concluída e o abastecimento de água normalizado.

Como benefícios dessa fase, temos:

- ✓ Maior possibilidade de diligências, reuniões e aprimoramento do sistema de saneamento;
- ✓ Reconhecimento por parte da agência dos dificultadores para cumprimento das determinações;
- ✓ Melhor compreensão dos papéis de cada um (fiscalizado e fiscalizador);
- ✓ Melhoria dos processos fiscalizatórios;
- ✓ Melhoria da capacidade técnica dos Fiscais;
- ✓ Melhoria dos processos internos dos fiscalizados;

³ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. CYMBALISTA, Tatiana Matiello. Os Acordos Substitutivos do Procedimento Sancionatório e da Sanção. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º. 27, agosto/setembro/outubro, 2011. Disponível na Internet: < <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-27-AGOSTO-2011-FLORIANO-AZEVEDO-TATIANA-MATIELLO.pdf>>. Acesso em: 20/07/2015.

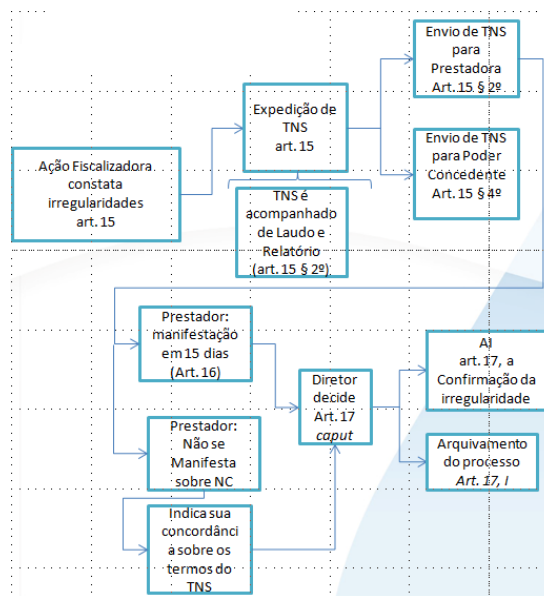
⁴ O “não cumprimento de determinação” é tipificado pelas agências reguladoras, por exemplo no art. 9º, I da Deliberação 31/2008 da ARSESP. O Normativo da ARES PCJ também traz como consequência ao desatendimento da determinação a instauração de processo administrativo sancionatório em seu art. 13 da Resolução 71/2014. A ARIS, em seu normativo 03/2011, art. 14, sanciona com multas do grupo 4 o descumprimento de determinação. Essa multa é caracterizada como natureza altíssima, cuja sanção é 0,5% do faturamento.

- ✓ Melhoria na capacidade de planejamento das ações fiscalizatórias;
- ✓ Melhor capacidade de avaliação dos elementos fáticos e jurídicos nos processos sancionatórios.

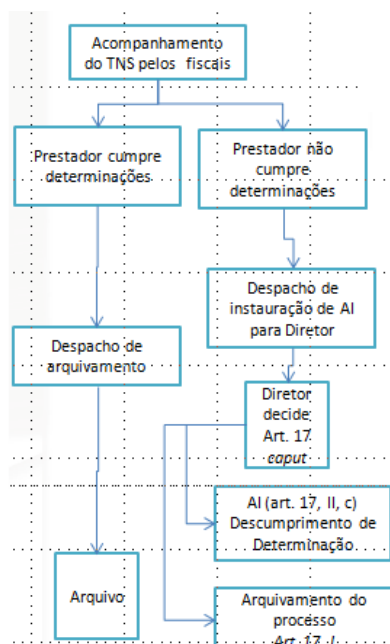
A especialização do quadro técnico profissional faz com que haja a simplicidade processual, conforme se sintetiza no fluxograma deste procedimento.

Fluxograma do procedimento prévio de apuração de irregularidades da ARSESP

A simplicidade do procedimento é marcante. Deflagrada a fiscalização e identificadas irregularidades, são elaborados relatórios e laudos. Estes são encaminhados à Municipalidade e à Prestadora acompanhados de Termo de Notificação (TNS), sobre o qual cabe manifestação no prazo de 15 dias.



Findo o período inicia-se a fase consensual, na qual o Especialista em Fiscalização fará as diligências necessárias com vistas ao cumprimento da determinação. O foco é sempre a melhoria do sistema ou retorno às condições de normalidade da prestação dos serviços.



Havendo justificada necessidade de repactuação de prazos ou adequação da prestação dos serviços, há a oficialização desta nova condição.

Ressalta-se que durante a fiscalização é necessário o levantamento de dados suficientes para a análise do quão é ou não crítica a situação de irregularidade constatada, assim como a aceitabilidade ou não dos argumentos técnicos da Prestadora.

Ao final, constatado que o prestador cumpriu as determinações, o processo é arquivado, caso contrário, é aberto processo administrativo sancionatório com a instauração de Auto de Infração.

Processo Administrativo Sancionatório

O processo administrativo sancionatório deixa de ser operacional e distancia-se, de certo modo, da situação do vivida durante a fiscalização.

O cunho processual administrativo tem autonomia perante o procedimento prévio, apesar de depender deste. No caso da ARSESP, é condição de validade do Auto de Infração sua instrução com laudo de constatação técnica que acompanha o Termo de Notificação. Entre os requisitos para encaminhamento de termo de notificação, está o encaminhamento de relatório e laudo de constatação técnica elaborado durante o procedimento prévio de apuração de irregularidades. Assim, a *instauração de processo administrativo sancionatório* somente é possível se concluído o *procedimento prévio de apuração de irregularidades*.

Quando do recebimento do Auto de infração, o autuado tem 15 dias para apresentação de sua defesa⁵. A Defesa é recebida com efeito suspensivo na parte que impugnar o AI.

A análise da defesa também possui particularidades em cada uma das agências.

Na ARSESP, há a análise da defesa em duas linhas: A primeira, denominada de “manifestação técnica dos órgãos competentes da ARSESP”, analisa as condições que motivaram a instauração. A Segunda é realizada pelo órgão de consultoria jurídica da Agência (Procuradoria Geral do Estado). Com posse dessas duas análises O Diretor Relator coloca em votação pela Diretoria Colegiada o provimento ou não do Recurso.

Na ATR (Tocantins) a defesa é submetida a uma junta recursal (art. 22 da Resolução 028/2009), cabendo ainda Recurso Voluntário (art. 22, § 4º do mesmo instrumento), cuja análise jurídica é facultativa.

Dessa decisão cabe pedido de reconsideração (pela Diretoria Colegiada), no caso da ARSESP, de cuja análise provém o encerramento da instância administrativa.

Assim como na agência paulista, é comum a inscrição na dívida ativa (do Estado ou do Município) no caso de não pagamento da multa.

Quanto à sanção, a penalidade de multa não é a única aplicada por meio dos processos sancionatórios. No caso da ARSESP há também a possibilidade de aplicação de advertência. A ARIS de Santa Catarina prevê em seu normativo 003/2011 o embargo de obra (art. 26), intervenção administrativa (Art. 27) e a rescisão contratual (art. 28).

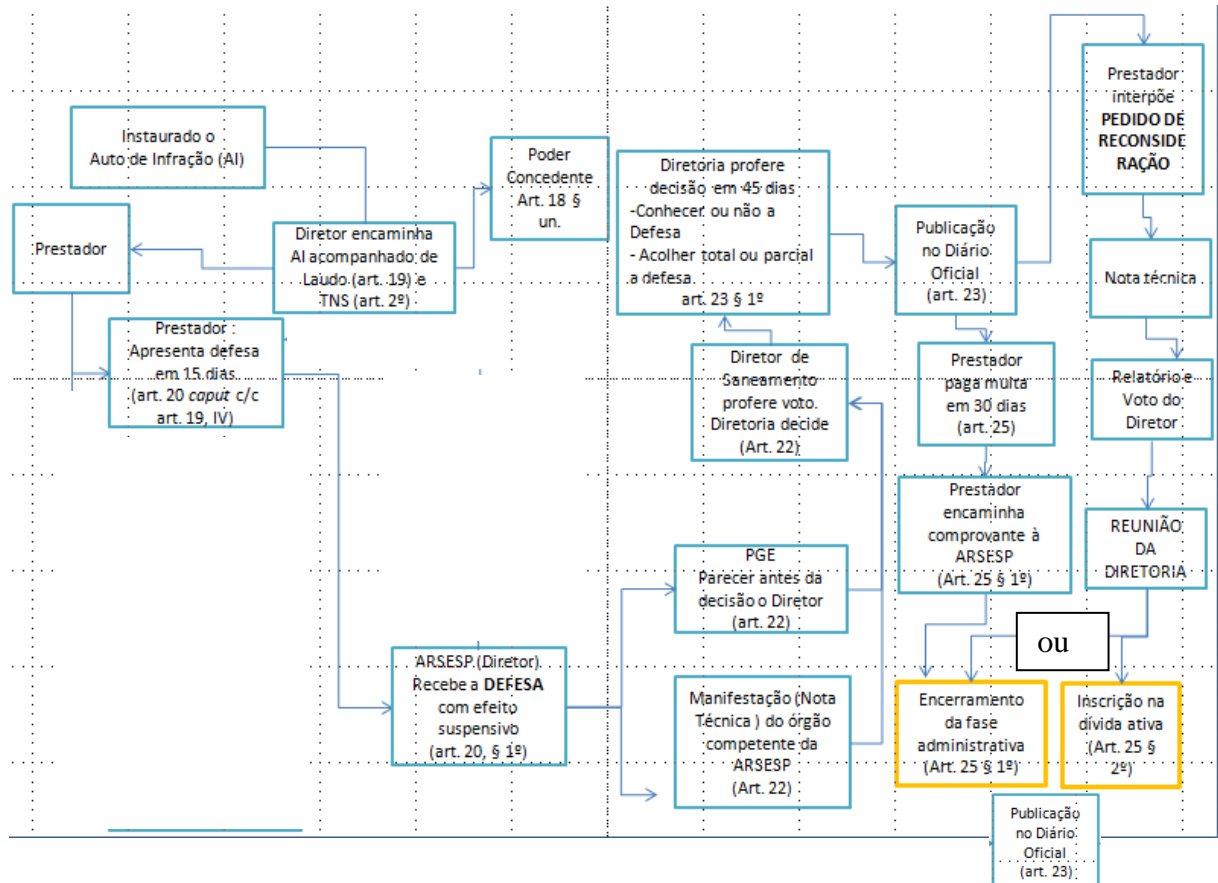
Verifica-se que todo o aparato normativo sancionatório é rígido e não contempla o reparo ou melhoria do sistema de saneamento básico. Não há a figura da *determinação de reparar o sistema ou melhorar as condições da prestação dos serviços* como ocorre na fase de apuração prévia de irregularidades.

Daí se observa que o cunho meramente sancionatório traz poucas vantagens para o sistema de saneamento básico. Está em debate na fase sancionatória a existência ou não da irregularidade (já discutida na fase anterior) e a dosimetria da pena.

⁵ Deliberação ARSESP 31/2008, art. 16. Esse prazo de defesa varia em cada um dos procedimentos das agências. Em Tocantins, a Resolução nº28/2009 permite a defesa em 20 dias. O mesmo prazo é disponibilizado na ARSEMA (Maranhão), na Resolução 10/2014, art. 22.

Fluxograma do Processo Administrativo Sancionatório da ARSESP

Instaurado o processo administrativo sancionatório, haverá a abertura do prazo para defesa da ora atuada, análise técnica e jurídica e ainda a decisão da Diretoria Colegiada que recebe a pauta por meio do voto do Diretor relator. A cada decisão colegiada há sua publicação no Diário Oficial. O não pagamento da multa ocasiona a inscrição do valor em dívida ativa do Estado, cujo procedimento é de competência de órgão da Procuradoria Geral do Estado.



Verifica-se que a instauração do processo administrativo sancionatório demanda acompanhamento técnico jurídico e envolvimento de todo o aparato administrativo da agência. Entra em cena além do Diretor responsável pela Área que instaurou o Auto e Infração (AI), também órgão jurídico externo (PGE), Diretoria Colegiada, Publicações na imprensa oficial e ainda a manutenção do sigilo processual até a decisão final.

Enquanto toda a máquina administrativa é utilizada para a análise do AI, o motivador da instauração, ou seja, a irregularidade identificada durante o procedimento prévio continua sem solução, daí a necessidade de aproveitar-se a fase primária frente aos desafios do saneamento básico.

Do valor das multas aplicadas

Os contratos de prestação de serviço de saneamento básico são instrumentos administrativos pactuados entre o titular dos serviços⁶ e a Prestadora. A Agência Reguladora, com capacidade⁷ para tal função, editará normas específicas de regência do setor, respeitando, por óbvio, as leis e outros regulamentos⁸.

⁶ A titularidade dos serviços de saneamento básico ainda é discutida no STF, especialmente quando se trata de Regiões Metropolitanas e Aglomerados Urbanos. A ADI 1.842/RJ reconhece que a titularidade será do órgão colegiado formado pelos Municípios integrantes da região metropolitana e o Estado Federado. A legislação paulista foi submetida a ADI 4.028/SP e Recurso Especial 539.253/SP, ainda não julgado, portanto sem definição. Para fins que se destina este trabalho, o titular do serviço, seja Município, Estado, Órgão Colegiado ou configuração jurídica diversa, será chamado de Titular.

Nesse diapasão, constata-se que há em muitos contratos celebrados entre o titular e a Prestadora cláusula limitadora do valor pecuniário da multa. As limitações constatadas nos instrumentos pactuados são variadas: Algumas estipulam o teto sancionatório em 0,1% do faturamento líquido mensal do prestador no município, outras em 2% do faturamento líquido anual, ou seja, a pactuação depende da vontade das partes (titular e prestador).

De qualquer sorte, o valor arrecadado com as multas não é hábil a indenizar o titular pela conduta desviante da Prestadora e tampouco a custear, em substituição às ações do prestador, reparos e melhorias no sistema de saneamento.

Da destinação dos valores arrecadados

Alguns contratos celebrados entre o Titular e o Prestador descrevem que os valores decorrentes de multas que vierem a ser aplicadas pelo descumprimento contratual serão revertidos a determinado Fundo Municipal de Saneamento.

Porém, mesmo com a descrição contratual, há Municípios que não possuem tal fundo, pois ao constatar que as penalidades aplicadas revertem-se em valor tão pequeno das multas aplicadas (às vezes irrisório), não têm interesse.

Ressalta-se também que o usuário final não terá vantagem alguma. Havendo conduta faltosa da Prestadora que é sancionada com multa pecuniária, esta não reverterá para o usuário por motivos óbvios:

a) O valor não é revertido para o usuário, ou seja, não é indenizado ou ressarcido; b) O valor da multa é pequeno e não cobrirá os custos de melhoria e ampliação do saneamento básico; c) A celeridade do processo administrativo sancionatório pode não ser suficiente para a solução dos problemas detectados etc.

Conclusão

Conclui-se que a mera aplicação de penalidade pecuniária está longe de ser considerada a melhor opção coercitiva para melhoria dos sistemas públicos de saneamento básico.

Ademais, o critério pedagógico de gradação de penalidades não é, contudo, absoluto e nem universal isto é, ele não se aplica a todo tipo de falta cometida pelo prestador. É possível a ocorrência de faltas que, por sua baixa lesividade, sejam compensadas ou dirimidas às ações compensatórias e preventivas da repetição da falha. Isso evita a instauração de processos administrativos sancionatórios longos, postergadores da melhoria dos serviços regulados.

A Agência Reguladora propicia a estabilidade necessária para que o plano de saneamento, instrumento vital para o desenvolvimento, seja cumprido e discutido de modo a manter sua modernidade e atualidade frente às mudanças culturais e econômicas de cada região.

O consensualismo no exercício da atividade administrativa traz ganhos consideráveis por reduzir de sobremaneira a máquina administrativa exigida para análise recursal dos autos de infração. Deverão, portanto, ser considerados pela Agência, uma vez que (i) são prática corrente na vida cotidiana dos órgãos reguladores, o

⁷ Lei federal 11.445/2007: Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

⁸ Carlos Ari Sundfield, quando da análise do diploma Cidade Limpa da capital paulista, registrou que a Lei “não deve conversar com as normas que estão acima ou ao lado dela, mas também com os seus regulamentos, ou seja, normas infralegais responsáveis por complementar ou dar maior concretude ao texto legal”. *In*: Direito da Regulação e Políticas Públicas. 1ª edição. Sociedade Brasileira de Direito Público. Editora Malheiros. 2014. Pág. 50.

que demonstra a sua compatibilidade com o ordenamento brasileiro de maneira geral; (ii) encontra-se em plena aderência com os preceitos constitucionais, legais e infra-legais aplicáveis à atividade regulatória da Agência e (iii) poderão representar ganho de eficiência e economia de recursos para ambas as partes envolvidas⁹.

BIBLIOGRAFIA

- DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 15/setembro/2014.
- BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acessado em: 15/setembro/2014.
- BRASIL. **Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm>. Acessado em: 15/setembro/2014.
- BRASIL. **Decreto Federal 7.217 de 21 de junho de 2010**. Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm>. Acessado em: 15/setembro/2014.
- SÃO PAULO. **Lei Complementar 1.025 de 7 de dezembro de 2007**. Transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, dispõe sobre os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=74753>>. Acessado em: 15/setembro/2014.
- SÃO PAULO. **ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo. Deliberação 221 de 18 de abril de 2011**. Dispõe sobre alteração das Deliberações 106/2009 e 130/2009 para explicitar melhor o conceito de volume faturado de esgoto e postergar o prazo para aplicação do conceito de economia nas categorias de usuários não residenciais. Disponível em: <<http://www.arsesp.sp.gov.br/LegislacaoArquivos/ldl2212011.pdf>>. Acessado em: 15/setembro/2014.
- SÃO PAULO. **ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo. Deliberação 31 de 2008**. Dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas em contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico regulados pela ARSESP. Disponível em: <<http://www.arsesp.sp.gov.br/LegislacaoArquivos/ldl0312008.pdf>>. Acessado em: 15/setembro/2014.

⁹ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. CYMBALISTA, Tatiana Matiello. Os Acordos Substitutivos do Procedimento Sancionatório e da Sanção. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 27, agosto/setembro/outubro, 2011. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-27-AGOSTO-2011-FLORIANO-AZEVEDO-TATIANA-MATIELLO.pdf>>. Acesso em: 20/07/2015.

- SÃO Paulo: **ARES-PCJ- Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá**. Resolução 71. . Dispõe sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sobre a aplicação de penalidades por infração administrativa e dá outras providências. Disponível em < <http://www.arespcj.com.br/resolucoes.aspx> >. Acessado em: 20/07/2015.
- SANTA CATARINA: **Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS**. Resolução 003/2011. Dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Disponível em < <http://www.aris.sc.gov.br/institucional/documentos>>. . Acessado em: 20/07/2015.
- TOCANTINS: **Agência Tocantinense de Regulação – ATR**. Resolução 028/2011. Disciplina a aplicação de penalidades por irregularidades na prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Disponível em < central3.to.gov.br/arquivo/220716>. . Acessado em: 20/07/2015.
- MARANHÃO. **Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão**. Resolução 10/2014. Disciplina a aplicação de penalidades por irregularidades na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.. Disponível em < <http://www.arsema.ma.gov.br/resolucoes/>> . Acessado em: 20/07/2015.
- **PALMA**, Juliana Bonacorsi de. Atuação administrativa consensual. Estudo dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador. 2010. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.
- SÃO PAULO. **ARSESP -Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo**. Sítio eletrônico. Disponível em: <<http://www.arsesp.sp.gov.br/>>. Acessado em: Acesso em 15/09/2014.
- MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. CYMBALISTA, Tatiana Matiello. Os Acordos Substitutivos do Procedimento Sancionatório e da Sanção. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 27, agosto/setembro/outubro, 2011. Disponível na Internet: < <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-27-AGOSTO-2011-FLORIANO-AZEVEDO-TATIANA-MATIELLO.pdf>>. Acesso em: 20/07/2015.
- Sundfield, Carlos Ari e organizadores. **Direito da Regulação e Políticas Públicas**. 1ª edição. Sociedade Brasileira de Direito Público. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.